

**EMENDA N<sup>º</sup> - PLEN**  
(ao PL n<sup>º</sup> 4.458, de 2020)

Art. X Altere-se a Seção II – A do Capítulo I, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção II – A**  
**Das Conciliações e das Mediações Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial**

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações incidentais aos processos de recuperação judicial exclusivamente:

I - na fase processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial; e

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais.

Parágrafo Único. - São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia geral de credores.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz da recuperação.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. (NR)

## JUSTIFICATIVA

Tanto pelo fato de que o processo de negociação já vem sendo conduzido espontaneamente pelas instituições financeiras, sempre que há créditos e empresários em dificuldades, como pelo fato da Lei nº 11.101/2005 já ser, em si, na recuperação judicial e extrajudicial, o enquadramento legal correto criado para proteção das empresas em dificuldade, não se vê a necessidade de se introduzir mais um procedimento, como este, que já é previsto, desde 2015, lei própria para a composição de interesses em situações extrajudiciais e judiciais diferentes da recuperação (Lei nº 13.140/2015).

Esta inserção, na forma proposta, irá apenas adicionar custos e morosidade não necessárias, que só terão como resultado dificultar o soerguimento do empresário de sua situação de crise através de institutos já experimentados na prática.

Está-se a introduzir uma suposta solução que só vai encarecer e criar demoras nos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial.

Como exemplos de dispositivos que merecem reparo, temos (i) a suspensão de prazos durante as mediações ou conciliações por 60 dias, gerando insegurança jurídica e criando consequências completamente contrárias à razão de ser da mediação ou conciliação, (ii) possibilidade de mediações ou conciliações antecedentes impactarem nos créditos extra-concursais ou excluídos da recuperação judicial, frustrando dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais claros a respeito da proteção a esses créditos, (iii) a necessidade de se ampliarem as matérias vedadas à mediação ou conciliação e (iv) permitir que mediações e conciliações antecedentes à recuperação judicial tenham impactos na recuperação judicial é dificultar o trâmite ordenado do procedimento, envolvendo outros juízos. Enfim, tira-se celeridade ao processo e se convida ao tumulto



SF/20051.80063-95

processual. A mediação ou conciliação do Projeto, se aprovadas, devem ser sempre incidentais, conduzidas sob o juízo da recuperação.

Para mitigar os problemas levantados, proponho a redação acima para a Seção II em pauta.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da sessão

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20051.80063-95